

**Associação Nacional de História – ANPUH**  
**XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007**

**A justiça criminal e a relação crime/loucura: gênero, raça/etnia e dependência química como determinantes de desfechos processuais**

Sandra Cristiana Kleinschmitt<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho propõe-se a entender, porque determinados crimes têm como desfecho processual, independente de sentença absolutória ou condenatória, a aplicação da medida de segurança, com o internamento dos(as) indiciados(as), em hospitais de custódia e tratamento. Tal proposta parte da análise descritiva de três homicídios passionais, pesquisados em processos criminais pertencentes a Jurisdição da Comarca de Toledo/PR, nos anos de 1956 e 1965. O trabalho insere-se na perspectiva histórica-cultural relacionando as problemáticas crime/loucura/sistema de justiça, buscando compreender como diferenças de gênero, étnico/raciais e certos comportamentos sociais que causam dependência química (como o uso do álcool), convertem-se em determinantes dos destinos sociais de determinados sujeitos levados aos tribunais.

**Palavras-Chave:** Crime – Loucura – Sistema de Justiça.

**Abstract:** The present paper sets out to understand, why certain crimes have as procedural outcome, independent of acquittal or condemnatory sentence, the application of the measure of security, with the internment of the accused, in hospitals of safekeeping and treatment. Such proposal has parted of the descriptive analysis of three passionate homicides, searched in criminal proceedings belonging to the Jurisdiction of the Judicial district of Toledo/PR, in the years of 1956 and 1965. The paper is inserted in the perspective historical-cultural relating the problematic crime/madness/justice system, searching to understand how differences of sort, ethnic/racial and certain social behaviors that cause chemical dependence (as the use of the alcohol), become into determinative of the social destinations of determined citizens taken to the courts.

**Keywords:** Crime - Madness - System of Justice.

Esta análise refere-se a homicídios que ocorreram na jurisdição da Comarca de Toledo/PR, entre os anos de 1956 e 1965, cujo desfecho processual foi o internamento dos réus em hospitais de custódia e tratamento, como medida de segurança. O trabalho visa compreender como são conjugados pelos agentes do direito, na avaliação e posterior julgamento dos indiciados, teorias e conceitos provindos da discussão médica sobre sanidade/loucura, bem como representações de uma certa sociedade, em uma determinada

---

<sup>1</sup> Cientista Social pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional e Agronegócios pela UNIOESTE. Projeto financiado pelo CNPq.

época e local, na deliberação sobre a imputabilidade ou inimputabilidade de um acusado em crime de homicídio.

O período analisado remete a um resgate histórico sobre as configurações sociais daquele tempo e lugar. Nos casos femininos, os personagens principais (rés e vítimas) dos processos criminais em análise, migraram de municípios do Rio Grande do Sul para o município de Toledo, na região Oeste do Paraná nas décadas de 1940 e 1950. Migraram possivelmente incentivados pela propaganda do programa “Marcha para o Oeste”, que atraiu um contingente expressivo de migrantes para o Oeste paranaense, provindos principalmente do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Com o Plano de Ação da MARIPÁ, priorizou-se a agropecuária; o tamanho das propriedades, em geral pequenas quantificadas em até 10 alqueires de terra; e o elemento humano seriam, preferencialmente, colonos descendentes de europeus (alemães e italianos) que imigraram no século XIX para o Rio Grande do Sul e Santa Catarina, habituados aos trabalhos agrícolas em pequenas propriedades.

No caso masculino, réu e vítima eram naturais de Guaíra/PR, portanto sua história não repete a dos outros envolvidos, migrantes e “desbravadoras” do “novo mundo” chamado oeste do Paraná. O casal denominado “bugre” por uma das testemunhas, parece comprovar a descendência indígena de réu e vítima. Nesse sentido, podemos supor que a “domesticação” dessa raça/etnia provinha desde o século XVI com a ocupação de portugueses e espanhóis na América do Sul.

Os registros oficiais da época (anos 40 e 50) – especialmente os produzidos pela companhia colonizadora – indicam que cerca de 78% dos homens se dedicavam a atividade agrícola e 91% das mulheres aos afazeres domésticos, que incluía os cuidados com a casa, com os filhos, com os animais, com a horta e o pomar. Apesar de não ser registrado, boa parte do tempo das mulheres era dedicado às atividades agrícolas como ajudantes de seus maridos (GRAGORY, 2002).

Todos trabalhavam, porém os rendimentos provindos deste eram controlados pelo pai, como convinha em um tipo de organização social rigidamente organizada, com lugares, normas e condutas impostas a mulheres e homens. Neste contexto, os conflitos familiares – de ordem privada – não deveriam ser tornados públicos, dificilmente então, mulheres buscavam a separação conjugal já que esta era moralmente e socialmente condenada. A publicização dos conflitos ocorria em situações extremas, como nos homicídios que ora analisa-se. A

ocorrência destes, por sua vez, parece estar intimamente ligada a configuração das relações de gênero e das relações sociais naquele tempo e lugar.

### **Os casos Selma, Mara e Leandro**

**Caso Selma** - A acusada: Selma, branca, doméstica/do lar, natural de São Luiz Gonzaga/RS, tinha 26 anos de idade na época do crime. Estudou até o 2º ano do antigo primário e era moradora do Distrito de Alto Selma, então pertencente ao município de Palotina/PR. A vítima : Arlindo, branco, agricultor, com 30 anos de idade e escolaridade indefinida, era natural da mesma cidade da acusada. Acusada e vítima eram casados há 9 anos e dessa relação resultaram 6 filhos. Todos eram menores na data do crime, o mais velho com 9 anos e o mais novo com 6 meses de vida. A família tinha uma situação econômica regular. O crime aconteceu durante a madrugada, do dia 28 de setembro de 1965. Selma declarou que estava atacada de forte crise nervosa e tivera uma discussão com Arlindo, sobre uma possível traição deste, testemunhada por seus filhos. Após a acalorada discussão que tiveram idealizou seu plano de tirar a vida do marido. Disse ter rezado muito antes de cometer o crime, mas não se conteve e desferiu um golpe de machado na cabeça de Arlindo, que se encontrava dormindo, causando-lhe morte imediata. Em seguida foi chamar o empregado do casal, para que fosse verificar e comunicar o ocorrido às autoridades policiais. O delegado de polícia, em relatório ao Juiz da Comarca de Toledo, afirmou que o crime fora praticado por motivos fúteis. Julgada, Selma foi absolvida sumariamente, sendo isenta de punibilidade, conforme prescrição do artigo 22 do Código Penal Brasileiro. No laudo do exame de sanidade mental, base da absolvição, identificou-se uma doença mental em Selma, conforme a classificação de Kretschmer, discípulo de Lombroso. Destaca-se a descrição sobre as cicatrizes no corpo da acusada - que Lombroso identificava como sinais de estigmas da "insanidade" e da "inferioridade" humana -. No Laudo de Exame de Sanidade Mental, o médico em seu parecer afirma que a acusada possui lesões cicatriciais e processo de alteração vascular regional que podem ser vistas na perna esquerda, relata também que a mesma é franca e objetiva nas suas respostas, e relata seus sofrimentos em companhia do marido. De períodos em períodos entra em agitação psicomotora, só removível após a terapêutica hibernante. A pena aplicada pelo Juiz foi de 10 anos de internamento, como medida de segurança, no Hospital Colônia Aduato Botelho, em Piraquara/PR.

**Caso Mara** - A acusada: Mara, natural do município de Sarandi/RS, branca, doméstica/do lar, estudou até o 4º ano do antigo primário, tinha 30 anos de idade na época do

crime e residia na cidade de Toledo. A vítima: Lauro, do qual há poucas informações, sabe-se que possuía parte em uma firma, mas que tinha situação econômica baixa e morava da cidade de Toledo. Acusada e vítima eram casados há 11 anos e dessa relação resultaram 05 filhos. Todos eram menores, o mais velho com 10 anos e o mais novo com 5 meses de vida. O crime aconteceu durante a madrugada, do dia 27 de maio de 1956. Mara declarou ao delegado que tivera uma pequena discussão com o marido, por este ter voltado para casa as 2 horas da madrugada e ainda ter reclamado que o quarto estava desorganizado e o colchão das crianças sem ser posto no sol há dias. Isto fez com que a acusada pensasse em tirar a vida de seu marido, sobre o que refletiu uma hora, até decidir mata-lo. Com o revólver do próprio marido atirou em sua cabeça, causando-lhe morte instantânea. Em seguida foi chamar o vizinho, para que fosse verificar o ocorrido e comunicar as autoridades policiais. O delegado de polícia em relatório ao Juiz da Comarca de Toledo, disse que o crime fora praticado por motivos fúteis. Ao ser julgada, foi absolvida sumariamente, sendo isenta de punibilidade tendo como base laudo de exame de sanidade mental, feitos pelos legistas, que afirmavam que a atenção de Mara apresentava desviabilidade e algumas vezes introversão, alterações sensoperceptivas, com alucinações auditivas, a memória com alterações da representação e evocação, apresentava vivências delirantes primárias por representações, raciocínio e inteligência alteradas (esquizofrênica-hebefrênica). A pena aplicada pelo Juiz foi de 10 anos de internamento, como medida de segurança, no Hospital Colônia Adauto Botelho, em Piraquara/PR.

**Caso Leandro** - O acusado: Leandro tinha 24 anos de idade na época do crime, moreno, de profissão lavrador/operário, analfabeto, com situação econômica baixa, natural e residente em Guaíra. A vítima: Josefa tinha 50 anos de idade, amarela, não sendo especificados sua profissão e escolaridade, natural e residente em Guaíra. O acusado e a vítima estavam amasiados há um ano e desta relação, até o momento do crime não havia nenhum filho, mas segundo o auto de exame cadavérico Josefa estava grávida de cinco meses quando foi assassinada. O casal tinha uma situação econômica baixa. O crime aconteceu por volta da meia noite, do dia 8 de dezembro de 1957, a cerca de duzentos metros da residência do casal, na beira de estrada do Horto Florestal. O denunciado em avançado estado de embriagues, após ligeira discussão com sua amásia, desferiu-lhe facadas que causaram sua morte. O denunciado após o ato criminoso permaneceu deitado ao lado da vítima, até a chegada da autoridade policial. O delegado, em relatório ao Juiz da Comarca de Toledo, disse que o crime fora praticado por motivos fúteis. O réu foi levado a três sessões no tribunal do júri. A defesa alegava que o réu era índio Guarani e como todo silvícola era isento de

punibilidade por ter desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nos dois primeiros julgamentos Leandro foi condenado a 12 anos de prisão. Nesses dois julgamentos o advogado de defesa recorre ao Tribunal de Curitiba, por ser instância superior, para averiguar a situação de silvícola do acusado. A resposta dada pelo Tribunal de Curitiba não foi o reconhecimento de sua raça ou etnia, pois Leandro estava vivendo na cidade o que lhe tirara a condição de “selvagem”, mas o fato de ser alcoólatra lhe possibilitou um terceiro julgamento, sendo absolvido da condenação que lhe pesava e aplicado ao réu a medida de segurança de dois anos de recolhimento para ser cumprida no Manicômio Judiciário do Estado, Piraquara/PR.

### **Considerações finais**

Nesse trabalho, nos propusemos a analisar como são conjugados pelos agentes do direito, na avaliação e posterior julgamento dos indiciados, teorias e conceitos provindos da discussão médica sobre sanidade/loucura, bem como representações de uma certa sociedade, em uma determinada época e local, na deliberação sobre a imputabilidade ou inimputabilidade de um acusado em crime de homicídio.

Não nos cabe julgar, porém, se as mulheres e homens envolvidos nos casos de homicídio analisados eram ou não ‘doentes’, bem como se Leandro era ou não um “Índio/silvícola”, como argumentou o advogado de defesa. Quisemos apenas mostrar como são conjugados aspectos comportamentais, físicos e morais para o estabelecimento de imagens e destinos de réus e vítimas nos desfechos processuais.

Para entendermos os desdobramentos dos casos e os desfechos processuais, é preciso considerar em particular cada processo criminal. No caso Selma, esta alegou ser “nervosa” e “inquieta” nos períodos menstruais, mas a simples alegação da “patologia” não serviu como prova de sua doença, nem mesmo o fato dela já estar sob tratamento. Portanto, o delegado encaminhou-a aos exames, antes mesmo que o Juiz da Comarca de Toledo tivesse contato com a acusada. O advogado de defesa dativo<sup>2</sup> só começou a defendê-la quando esta havia retornado do Manicômio Judicial de Piraquara. Portanto a estratégia de defesa já havia sido construída, uma vez que um argumento de autoridade – o médico – “confirmava a loucura”.

Já no caso Mara, o advogado entrou com o pedido de exame de sanidade mental. Esse pedido reforçou as declarações que a acusada prestou ao Juiz, quando queixou-se da falta de relações sexuais no casamento, o que teria suscitado problemas entre o casal e a feito

---

<sup>2</sup> Próprio se for contratado pelo acusado, ou dativo (pago pelo Estado) se o acusado não tiver condições para contratar um.

procurar um amante, apesar do marido ser provedor do lar e gastar “rios de dinheiro” com ela e com os filhos.

Os agentes do direito e os peritos médicos incorporam valores sociais. E como em outras esferas sociais, as falas das mulheres foram desconsideradas nos processos, principalmente quando se autodenominam como “nervosas”, “inquieta”, “doentes”. Não são suas falas argumentos de autoridade. Ser nervosa, inquieta ou doente torna-se uma “verdade” apenas quando sustentada pelo discurso dos médicos legistas. Neste momento histórico, a atuação médica nos tribunais de justiça não é mais uma intervenção *a posteriori* para ajudar a aplicar uma sanção, mas uma tentativa de fundar a legitimidade da punição a partir de uma avaliação psicopatológica da responsabilidade do criminoso (CASTEL *apud* CARRARA, 1998).

Não são poucos os laudos periciais nos quais “... a personalidade da mulher definia-se por alucinações, sugestionalidade, discreto fundo erótico e falhas da memória e da afetividade.” (ENGEL, 2001:337). No laudo de Selma, os médicos destacaram sua lucidez ao relatar seus sofrimentos em companhia do marido, porém sofrendo constantemente de agitações psicomotoras. No laudo de Mara os peritos – abstendo-se de citar autores de referência – apontaram as alterações de representação e evocação da memória, alteração da associação de idéias, alucinações auditivas, entre outros sintomas. Por outro lado, certos elementos presentes, especialmente na perícia médico-legal de Selma, apontam para uma visão lombrosiana de análise. O exame de sanidade mental realizado em Selma baseou-se na classificação de Kretschmer (discípulo de Lombroso)<sup>3</sup>, sendo destacadas as descrições sobre as cicatrizes no corpo da acusada. Tais elementos físicos foram destacados para “identificar” a existência dos estigmas da “insanidade” e, conseqüentemente, da “inferioridade” física e mental daquela mulher.

Nos processos criminais decorrentes de homicídios passionais é evidente a força das representações sociais, das normas e valores morais, para julgar diferentes sujeitos sociais. Quando os acusados são do sexo feminino, para além do crime propriamente dito, julga-se também a adequação dos sujeitos envolvidos aos papéis socialmente estabelecidos, obviamente, estes têm configurações específicas em épocas e lugares diferentes e em decorrência disto, certos “desvios” ou “inadequações” podem ser consideradas doenças.

No caso dos negros, índios, amarelos, pardos e outras raças/etnias consideradas “inferiores” atavicamente, a relação associada à doença mental, acontecia com os padrões culturais “atrasados”, associados às religiões, as danças, aos costumes, etc. A “loucura moral”

---

<sup>3</sup> Famoso legista e criminalista italiano, expoente da escola criminológica positiva do final do século XIX.

provinha dos jogos, dos vícios e da vagabundagem, principais associações as quebras de valores sociais. Essa “perversão social” era associada, principalmente, aos vícios do álcool, sendo vistos como um “caminho” para a loucura, pois ao alcoolismo eram agregados valores tais como “fraqueza de espírito”, “degeneração”, “idiotismo”, etc. (CUNHA, 1986).

Para as mulheres que estavam inseridas numa sociedade altamente conservadora, que via o sexo com finalidade reprodutora, que estabelecia papéis rígidos para homens e mulheres, as declarações das acusadas certamente contribuíram para a construção de sua imagem social, como fica claro nos pareceres finais dos juízes. Selma parece ter conseguido construir uma imagem total de si, mantendo intacta a representação de gênero, pois mãe extremosa apenas caiu no crime em virtude da traição de um marido que lhe infligia maus tratos, forçava-a ao trabalho longe dos filhos e era negligente quanto a sua saúde (ainda que as testemunhas não tenham confirmado isto). Já Mara não conseguiu o mesmo. Sua imagem foi quebrada, pois não era comum e nem aceitável, naquele tempo e lugar uma mulher discutir a satisfação de desejos e prazeres sexuais, afirmar ter um amante, especialmente quando o marido gastava “rios de dinheiro” com a família. Nessa perspectiva, mesmo que ambas tenham sido consideradas “insanas” pelos médicos, condição assumida pelos agentes do direito, como os próprios advogados de defesa, promotores e juízes, sua punição é diferenciada. Não parece surpreendente que para Selma tenha sido imposta a medida de segurança por 10 anos, reduzida após recurso para 6 anos, enquanto Mara recebeu inicialmente a mesma imposição de 10 anos de internamento como medida de segurança tendo, porém, permanecido sob internação, no Hospital Colônia Adauto Botelho, por 18 anos.

Esses sujeitos dos crimes da região oeste do Paraná, nas décadas de 1950 e 1960, foram sujeitos a julgamentos morais, a padrões e normas de conduta, e, principalmente, a imagem construída de mulheres “doentes”. Ainda que o discurso sobre a doença/insanidade de ambas tenha sido amparado por elementos biológicos, a maior ou menor adequação delas aos papéis sexuais/sociais constituídos coletivamente – como a esposa afetuosa, a mãe dedicada, a mulher sensível ou a mulher agredida, a mulher sensual – combinados com os papéis sexuais e sociais atribuídos aos homens/vítimas – como homens honestos, trabalhadores, provedores, de bons costumes ou agressores, traidores, negligentes com a saúde – certamente contribuíram para os destinos sociais das acusadas como portadoras de doença mental, pessoas que deviam ser tratadas e não simplesmente punidas.

No caso Leandro, a construção da estratégia de defesa tentou absolve-lo através do argumento de que este seria descendente de índios. O interessante no caso é que após o segundo julgamento e a ida do processo para Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça daquela

cidade entendeu que houve negligências por parte do advogado dativo, pois a embriagues tão bem comprovada nos autos não havia sido argumento de defesa, o que poderia ter prejudicado o julgamento de Leandro. Portanto, o fator raça/etnia tão insistido pela defesa, não foi o que condicionou a absolvição e o internamento por 2 anos para o réu, mas o vício alcoólico, que quebrou a imagem do réu, talvez pela associação histórica entre alcoolismo e “doença”/loucura.

Os agentes do direito, ultrapassando por vezes a letra estrita da lei, utilizaram-se das representações sociais ancoradas nas normas e valores sociais, de certa época e lugar, na construção da imagem e conseqüente destino de homens e mulheres.

### **Referências Bibliográficas**

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro / São Paulo: EDUERJ / EDUSP, 1998.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. **Espelho do mundo**: Juquery, a história de um asilo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 322-361.

GREGORY, Valdir. **Os eurobrasileiros e o espaço colonial**: migrações no Oeste do Paraná (1940-70). Cascavel: EDUNIOESTE, 2002.

**Fontes**: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO. Processos crime n. 99/56; n. 37/65; n. 176/57.